



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEAALLEGRE.CE.GOV.BR
CAMARAV.A@HOTMAIL.COM
(88)3541-2073

OFÍCIO N°. 050/2025

Várzea Alegre - CE, 30 de janeiro de 2025

Excelentíssimo Senhor:
Flávio Salviano Lima Filho
Prefeito Municipal

Vimos pelo presente, comunicar a Vossa Excelência, que em Sessão Extraordinária realizada no dia 30 de janeiro do corrente ano, esta Câmara aprovou por unanimidade dos edis presentes em 2ª. discussão os seguintes Projetos de Lei de autoria do Poder Executivo abaixo relacionados:

Projeto de Lei N°. 001/2025, de 20 de janeiro de 2025, que concede revisão geral anual à remuneração dos servidores ativos do Poder Executivo que indica, e adota outras providências;

Projeto de Lei N°. 002/2025, de 20 de janeiro de 2025, que altera a Lei Municipal N°. 1.432 de 21 de março de 2024 e dá outras providências;

Projeto de Lei N°. 003/2025, de 20 de janeiro de 2025, que altera o art. 8º. Da Lei Municipal de N°. 94, de 10 de junho de 1992 e adota outras providências.

Atenciosamente,

Menésia S. Leonardo
MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE

30/01/2025
35:18



OFÍCIO Nº 027/2025-GAB

Várzea Alegre, CE, 21 de janeiro de 2025.

A Sua Excelência, Senhora
MENESIA SIMIÃO LEONARDO
Presidente da Câmara Municipal
Várzea Alegre - CE.

Assunto: Encaminha Projeto de Lei nº 003, de 20 de janeiro de 2025.

Senhora Presidente,

Com o presente, encaminhamos à essa egrégia Câmara, para que V. Exa. possa colocar em apreciação, o **Projeto de Lei nº 003, de 20 de janeiro de 2025, EM REGIME DE URGÊNCIA**, que altera o art. 8º da Lei Municipal nº 94, de 10 de junho de 1992 e adota outras providências.

Atenciosamente,

FLÁVIO SALVIANO LIMA FILHO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: 29/01/25

MENESIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM: 21/01/25

MENESIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO: 30/01/25

MENESIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
RECEBIDO EM: 21/01/2025

Nicélia
FUNCIONÁRIO às 9:33

PROJETO DE LEI N° 003, DE 20 DE JANEIRO DE 2025

Altera o art. 8º da Lei Municipal de nº 94, de 10 de junho de 1992, e adota outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, em pleno exercício do cargo e de acordo com o Art. 50 e Art. 69, III, da Lei Orgânica do Município (LOM), coloca em apreciação o referido Projeto de Lei:

Art. 1º O artigo 8º da Lei Municipal de nº 94, de 10 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º O cargo de conselheiro tutelar será remunerado, sendo o vencimento base correspondente a R\$ 1.518,00 (mil quinhentos e dezoito reais).”

Art. 2º Os recursos para atender às despesas decorrentes dessa Lei correrão por conta das dotações orçamentárias vigentes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à data de 01 de janeiro de 2025 e revogando todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Várzea Alegre – Estado do Ceará,
em 20 de janeiro de 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: 30/01/25 FLAVIO SALVIANO LIMA FILHO
Flavio

MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE

Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO: 30/01/25
Menésia

MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE



MENSAGEM DE LEI Nº 003, DE 20 DE JANEIRO DE 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Várzea Alegre,

Excelentíssimos(as) Senhores(as) Vereadores(as),

Tenho a honra de encaminhar a essa Augusta Casa Legislativa, através de V. Exa., para análise e aprovação pelos Ilustres Pares que a compõem, o Projeto de Lei nº 003/2025 em anexo, que altera o art. 8º da Lei Municipal de nº 94, de 10 de junho de 1992, e adota outras providências.

Primeiramente, cumpre ressaltar que o Conselho Tutelar é um órgão público permanente e autônomo que representa a sociedade na missão de proteger e defender crianças e adolescentes que tiveram direitos violados ou que estão em situação de risco. Assim, é ferramenta pública fundamental para ajudar no enfrentamento à negligência, violência e exploração sexual.

Dessa forma, o artigo 8º da Lei Municipal de nº 94, de 10 de junho de 1992 previa como vencimento para a função pública de Conselheiro Tutelar o valor correspondente a um salário mínimo.

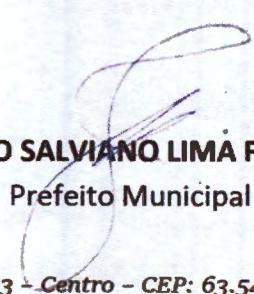
Assim, almeja o presente Projeto de Lei a alteração do artigo 8º da Lei Municipal de nº 94, de 10 de junho de 1992, visando recompor os vencimentos básicos dos Conselheiros Tutelares Municipais de acordo com o salário mínimo nacional vigente.

Não obstante, é de conhecimento geral a importância dos Conselheiros Tutelares no intuito de zelar pelo atendimento dos direitos da criança e adolescente no âmbito municipal, sendo tais agentes responsáveis, ainda, por efetivar as atribuições da Lei Federal de nº 8.069/90 e da Lei Municipal nº 094/1992. Nesse contexto, mister a valorização desses profissionais.

Diante da celeridade e importância que o assunto requer, solicitamos a apreciação do Projeto de Lei em **Regime de Urgência**, conforme estabelece o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Diante das razões aduzidas, permaneço no aguardo da indispensável aquiescência dos honrados vereadores, a fim de que se possa efetuar a aprovação do presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,


FLAVIO SALVIANO LIMA FILHO

Prefeito Municipal



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE

LEI Nº 094/92 de 10 de junho de 1.992

CRIA o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º) - Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente, autônomo, não jurisdicional, a ser instalado por resolução do Conselho Municipal.

Art. 2º) - Ao Conselho Tutelar compete zelar pelo atendimento dos direitos da criança e do adolescente, cumprindo as atribuições previstas na Lei Federal 8.069/90, artigo 136 e seus incisos.

Art. 3º) - O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros, eleitos por voto proporcional, secreto e facultativo, pelos eleitores da 62ª Zona Eleitoral, com mandato de 03 (três) anos permitida reeleição.

Art. 4º) - São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

- I - Reconhecida idoneidade moral;
- II - Idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III - Residir no município e
- IV - Não estar no exercício de mandato público eletivo.

Art. 5º) - Aos Conselheiros será vedado:

- I - Exercer a advocacia na Vara da Infância e da Juventude;
- II - Divulgar, por qualquer meio, notícia a respeito de fato que possa identificar a criança, o adolescente ou a sua família, salvo autorização judicial, nos termos da Lei Federal nº.... 8.069/90.

Art. 6º) - Para candidatar-se a mandato público eletivo, o Conselheiro deve-se desincompatibilizar do cargo nos termos da Lei.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE

Art. 7º) - O processo eleitoral dos membros do Conselho Tutelar será presidido pelo Juiz Eleitoral e fiscalizado pelo Ministério Públíco.

Art. 8º) - O cargo de Conselheiro Tutelar será remunerado, sendo os vencimentos correspondentes a 01 (um) Salário Mínimo.

§ ÚNICO: Constará da Lei Orçamentária do Município previsão dos recursos necessários para o funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 9º) - O Conselho Tutelar funcionará na sede do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

§ ÚNICO: O CMDCA poderá determinar, em qualquer época e sempre no interesse das crianças e adolescentes, nova sede, para o Conselho Tutelar.

Art. 10º) - As reuniões do Conselho Tutelar deverão contar com o quórum mínimo de 03 (três) membros e serão realizadas na sua sede, sempre às segundas-feiras, no horário das 09 (nove) horas da manhã.

§ 1º - Fenderá o mandato o Conselheiro que faltar, sem motivo justo, a 03 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas, durante o exercício do mandato.

§ 2º - Na vacância do Cargo de Conselheiro, assumirá o primeiro nome da Lista de Suplentes, procedendo-se assim sucessivamente.

Art. 11º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Faço da Prefeitura Municipal de Várzea Alegre, em 16 de junho de 1.992.

João Alves de Lima
PREFEITO MUNICIPAL